



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

L E I Nº 220

Súmula - Reavalia os cargos e níveis de redistribuição vigentes no serviço da Prefeitura, institui novo sistema de classificação de cargos e funções e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

C A P Í T U L O I

Dos Cargos

Artigo 1º - Os cargos e níveis de redistribuição, vigentes no serviço da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, ficam reavaliados e organizados na forma estabelecida na presente lei.

Artigo 2º - O novo sistema de classificação de cargos compreenderá os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções gratificadas.

Artigo 3º - Os cargos de provimento efetivo integram séries de classes.

Parágrafo Único - As séries de classes constituem Grupos Ocupacionais e Serviços, na forma do disposto no anexo I.

Artigo 4º - Para os efeitos desta lei:

- I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;
- II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;
- III - Série de Classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierárquicamente, segundo o nível de responsabilidade e grau de dificuldade das respectivas atribuições;
- IV - Dentro de cada série, as classes constituem a linha natural de promoção dos respectivos ocupantes;
- V - Grupo Ocupacional compreende séries de classes ou classes pertinentes a ativi

PUBLICADO
EDIÇÃO DE _____ Nº _____
Jornal: _____



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 2.

dades profissionais correlatas ou a fins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado;

VI - Serviço constitui a justaposição de grupos, segundo a entidade, similitude ou conexão das respectivas atividades profissionais;

Artigo 5º - As classes distribuem-se pelos níveis 1 (um) a 30 (trinta), na forma do anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Artigo 6º - As atribuições, responsabilidades e demais características e condições pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo Único - As especificações de classes compreenderão, para cada uma, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linha de promoção e de acesso.

Artigo 7º - Os cargos isolados de provimento em comissão são os constantes do anexo II.

§ 1º - Os cargos a que se refere este artigo são de livre provimento do Prefeito, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigidas em cada caso.

§ 2º - O pessoal de que trata este artigo, se nomeado funcionário, contará o tempo de serviço prestado para efeito de aposentadoria.

Artigo 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos no regulamento interno da Prefeitura.

C A P Í T U L O I I

Das Funções Gratificadas

Artigo 9º - A função gratificada destina-se ao exercício de cargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo.

Artigo 10º - A função gratificada, que não constituirá emprego, mas vantagem acessória ao vencimento, não será criada pe



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 3.

lo Chefe do Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio.

Artigo 11º - As funções gratificadas da Prefeitura de Telêmaco Borba obedecerão à classificação simbólica e valores mensais constantes da Tabela "C" do Anexo III.

C A P Í T U L O I I I

Dos Vencimentos

Artigo 12º - Os vencimentos básicos do novo plano de pagamento dos servidores municipais, bem como a Tabela de retribuição dos cargos em comissão, são os constantes do Anexo III (Tabelas A e B, respetivamente), desta lei.

C A P Í T U L O I V

Do Quadro

Artigo 13º - O Serviço Público Municipal terá quadro único de pessoal.

Artigo 14º - O quadro compreenderá:

I - Parte Permanente.

II - Parte Suplementar.

§ 1º - A parte permanente será integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento normal do serviço público municipal.

§ 2º - A Parte Suplementar, para efeito de segurar a situação individual dos respetivos ocupantes, agrupará cargos que serão automaticamente suprimidos quando vagarem, se isolados ou de classes singulares ou extintos os de maior vencimentos, se integrantes de carreira ou séries de classes.

C A P Í T U L O V

Do Pessoal temporário

Artigo 15º - As atividades de natureza transitória ou eventual serão exercidas por pessoal temporário admitido à con



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 4.

ta de dotação específica, recurso próprio de serviço ou fundo especial.

Artigo 16º - O pessoal temporário será regido pela Legislação Trabalhista e não integra o Quadro Único de Pessoal, a que se refere o Capítulo IV - Do Quadro - da presente lei.

Parágrafo Único - O salário do pessoal temporário enquadrar-se-á dentro das condições regionais do mercado de trabalho, observando-se, na respectiva fixação, as obrigações e os encargos a serem desempenhados.

Artigo 17º - A atividade de natureza transitória e eventual do Serviço Público Municipal compreende:

- I - A técnica ou especializada, para cuja execução não disponha a administração de servidor habilitado;
- II - A do trabalhador braçal, inclusive a do trabalhador menor;
- III - A de representação da Prefeitura, fora do Município, para a defesa de seus interesses, em juízo ou fora dele.

Artigo 18º - O Pessoal de que trata este Capítulo, se nomeado funcionário, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para efeito exclusivo de aposentadoria.

Artigo 19º - As disposições deste Capítulo são aplicáveis às autarquias municipais, no que couberem, e na forma da regulamentação própria.

C A P Í T U L O VI

Do provimento

Artigo 20º - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo de classe inicial ou singular, serão preenchidos mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente de provas práticas ou prático-orais, ressalvado o disposto no artigo 43.

§ 1º - No concurso para provimento de nível universitário, haverá provas escritas e de títulos.

§ 2º - Os candidatos submeter-se-ão, ainda obrigatoriamente, a exames psicotécnicos de inteligência e vocação profissional e de exames de sanidade física e mental.

§ 3º - Qualquer das provas indicadas nes



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 5.

te artigo e seu § 2º é eliminatória mas somente as de conhecimento escritas ou prático-orais, fornecerão ^{os} graus de aprovação parcial ou final, ressalvado o disposto no § 1º.

Artigo 21º - Os candidatos aprovados serão submetidos a entrevistas, nas quais procurará ajuizar de sua habilidade ou de seu comportamento diante de assuntos de complexidade variada, de sua capacidade para estabelecer e manter relações satisfatórias de trabalho com o público e os colegas, bem como de seus antecedentes, considerando-se o setor que vão integrar.

Artigo 22º - Observar-se-á, na realização dos concursos sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

- I - O edital de concurso fixará prazo para as inscrições, igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - Não se publicará edital de concurso para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior havendo candidato aprovado e não convocado para o exercício;
- III - Independência de limite de idade a inscrição em concurso, de servidor da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- IV - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação mas esta, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação;
- V - As nomeações serão feitas a critério da Administração quando julgar oportuno;
- VI - Os concursos serão válidos por dois anos a contar da data da publicação, da homologação, se os editais não fixarem outro prazo de validade;
- VII - Poderão ser reabertas as inscrições, por novo edital, dentro do prazo de cinco dias, desde que mantidas as inscrições feitas na vigência do edital anterior;
- VIII - Os editais poderão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 6.

- IX - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- X - Os folhetos de exame serão preparados com a antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) horas na presença de fiscais nomeados, devendo ser adotadas tôdas as providências que se fizerem necessárias para o resguardo do sigilo da prova;
- XI - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na atribuição de grau "0" (zero) à prova respectiva;
- XII - Serão aproximadas da unidade as frações de notas iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos) tão somente nas matérias eliminatórias e nas médias finais, quando dessa aproximação resultar a aprovação do candidato.

Parágrafo Único - As provas não poderão ser realizadas aos sábados, domingos ou feriados.

C A P Í T U L O VII

Da Promoção

Artigo 23º - Promoção é a elevação do funcionário ao nível imediatamente superior àquele a que pertence, na respectiva série de classes.

Artigo 24º - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade classes e merecimento, alternadamente, e se processará de nível dentro da mesma série de classes.

Artigo 25º - O funcionário promovido passará a integrar a nova classe, a partir da data da publicação do respectivo ato, independentemente de termo de posse.

Artigo 26º - O interstício para promoção será de 2 (dois) anos de efetivo serviço na classe, podendo ser reduzido a 1 (um) ano quando houver vaga ou não houver funcionário que conte aquele tempo.

Artigo 27º - Para cada vaga reservada à promoção, por antiguidade, será indicado um único funcionário para o respectivo



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 7.

vo preenchimento, e no caso de vaga a ser preenchida por merecimento, a indicação será feita em lista tríplice.

Parágrafo Único - Na possibilidade de decorrência de empate, será indicado o funcionário que contar mais tempo de serviço público municipal, seguindo-se os demais critérios que forem estabelecidos no respectivo regulamento.

Artigo 28º - As promoções serão realizadas na forma que dispuser o respectivo regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O regulamento referido neste artigo disporá sobre a forma de apuração do merecimento e antiguidade, bem como fixará o calendário da execução das promoções.

Artigo 29º - A Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Prefeitura é o órgão encarregado de proceder a organização dos processos de promoção, na forma que dispuser a regulamentação referida no artigo anterior.

C A P Í T U L O VIII

Do Acesso

Artigo 30º - Acesso é a elevação do ocupante de nível final de Série de Classes no nível inicial de Série de Classes afins das atribuições correlatas, porém mais complexas.

Artigo 31º - As vagas do nível inicial das Séries de Classes, consideradas do regime de acesso, serão providas a razão de 50% (cincoenta por cento), pelo merecimento.

Parágrafo Único - A critério da Administração, poderão ser feitas nomeações de candidatos habilitados em concursos, nomeações essas, que somente poderão recair em vagas a serem providas pelo critério de merecimento.

Artigo 32º - O acesso denominado concorrente é aquele que constitui elevação simultaneamente de integrantes de níveis finais de séries de classes diferentes, a nível de uma mesma Série de Classes.

Artigo 33º - O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe, a partir da data da publicação do respectivo ato, independentemente do termo de posse.

Parágrafo Único - A elevação por acesso se processará através de decreto do Poder Executivo, mediante proposta da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração.

Artigo 34º - O interstício para o acesso será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, podendo ser reduzido a 1 (um) ano, quando houver vaga e não houver funcionário que conte aquê-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 8.

le tempo.

Artigo 35º - Para cada vaga reservada ao acesso, por antiguidade, será indicado um único funcionário para o respetivo preenchimento e, no caso de vaga a ser provida por merecimento, a indicação será feita em lista tríplice.

Parágrafo Único - Na possibilidade de ocorrência de empate, será indicado o funcionário que contar mais tempo de serviço público municipal, seguindo-se os demais critérios que forem estabelecidos no respectivo regulamento.

Artigo 36º - Para o acesso à Série de Classes, cujo exercício depende de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo título.

Artigo 37º - O funcionário terá direito a acesso à classe imediatamente superior, pertencente à série de Classes mais elevadas, observadas as linhas de correlação traçadas no Anexo I.

Artigo 38º - Fica igualmente entregue à Divi-são de Pessoal do Departamento de Administração da Prefeitura o encargo de proceder à organização dos processos de acesso, na forma que dispuser a regulamentação própria que deverá ser expedida dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

C A P Í T U L O IX

Da Transferência

Artigo 39º - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa "ex-offício" ou a "pedido" a movimentação de funcionário de um para outro cargo de igual vencimento básico de séries de classes diversas.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma será permitida a transferência para cargo de vencimento básico diferente.

Artigo 40º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará dentro de 90 (noventa) dias, decreto regulamentando o instituto da transferência, o qual disporá, dentre outras providências, sôbre o interstício e época da realização.

C A P Í T U L O X

Do enquadramento

Artigo 41º - Para converter e ajustar, nas divisões de ordens previstas no novo plano de Classificação e Pagamento, os cargos existentes no serviço público municipal, aplicar-se-ão as regras do enquadramento a seguir estabelecidas.

Artigo 42º - Enquadramento definitivo, para os desta lei, é aquêle que se opera, para os servidores que já pos



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 9.

ral.

Artigo 43º - Ficam sujeitos à confirmação para enquadramento definitivo, que se dará mediante a prestação de concurso, por conseguinte enquadrados provisoriamente, os funcionários que, à da ta da promulgação da Constituição Federal, não possuíam 5 (cinco) anos de serviço público.

Parágrafo Único - Fica assegurada a efetivação aos atuais servidores in terinos que venham a contar 5 (cinco) anos de serviço público, até a realização de concurso para provimento de cargos das respectivas carreiras.

Artigo 44º - Serão publicadas dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, as listas nominais de en quadramento do pessoal da Prefeitura.

§ 1º - Das listas nominais deverá constar se o enquadramento fi ca sujeito à confirmação, por concurso.

§ 2º - O servidor que se julgar prejudicado com o seu enquadra- mento poderá dêle recorrer para o Prefeito, fundamen- tal- mente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publica- ção da lista nominal de enquadramento.

C A P Í T U L O X I

Da readaptação

Artigo 45º - A readaptação será feita concomi- tantemente com o enquadramento ou a qualquer época, respeitados os in- terêsses da Administração e habilitação profissional do readaptado.

§ 1º - A readaptação será processada com base nas atribuições e responsabilidades que venham sendo cometidas ao servidor em caráter efetivo e continuado, por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A readaptação será feita por decreto do Prefeito Munici- pal, mediante transformação do cargo do servidor, após pronunciamento da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração.

§ 3º - Executada a que fôr processada concomitantemente com o en quadramento, a readaptação só surtirá efeito a partir da data da assinatura do competente decreto.

§ 4º - A readaptação não acarretará redução de vencimentos e van tagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sem pre a diferença a que o servidor fizer jús, quando fôr o caso de readaptação em nível de menor valor.

Artigo 46º - Após a implantação do nôvo siste- ma de classificação de cargos será responsabilizada a autoridade que



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 10.

desviar funcionário do exercício das atribuições que forem próprias da respectiva classe.

Parágrafo Único - O desvio não acarretará reclassificação ou readaptação do servidor, mas determinará a volta imediata deste, ao exercício das atribuições do seu cargo, aplicando-lhe a pena disciplinar cabível se, no processo de apuração da irregularidade, verificar-se sua participação direta ou indireta.

Artigo 47º - A readaptação terá regulamento próprio a ser expedido pelo Prefeito Municipal, dentro de 90 (noventa) dias.

C A P Í T U L O X I I

Do regime de tempo integral e dedicação exclusiva

Artigo 48º - Os funcionários da Prefeitura Municipal integrantes de cargos do atual sistema de classificação de cargos do Quadro Único de Pessoal, poderão ficar sujeitos, no interesse da Administração, ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a regulamentação a ser expedida.

Artigo 49º - Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, funções ou profissão ou emprego, público ou privado.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

- I - O exercício em órgão de deliberação coletiva desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II - As atividades que se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral, e dedicação exclusiva;
- III - A prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada a través da repartição a que pertencer o funcionário.

Artigo 50º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga ao mínimo de 42,1/2 (quarenta e duas e meia) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades de serviço exigirem.

Artigo 51º - O funcionário em regime de tempo



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 11.

até 80% (oitenta por cento) sôbre o respectivo vencimento.

§ 1º - A gratificação a que se refere o presente artigo será computada, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva permanência nêsse regime, respectivamente, ao funcionário do sexo masculino e feminino, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - O funcionário que ocupar mais de um cargo mediante acumulação legalmente permitida, e estiver submetido ao regime de tempo integral e de dedicação exclusiva poderá ao passar à inatividade, optar pela situação que mais lhe convier, observando o disposto no parágrafo anterior, sendo vedada a acumulação de benefícios de ambos os regimes, a qualquer título.

Artigo 52º - O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará têrmo de compromisso em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jús aos benefícios sômente enquanto nêle permanecer.

Artigo 53º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será regulamentado em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

C A P Í T U L O X I I I

Do treinamento

Artigo 54º - Fica a Prefeitura de Telêmaco Borba autorizada a organizar e manter cursos de aperfeiçoamento do servidor municipal.

Artigo 55º - Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

- I - Fornecer aos servidores municipais elementos gerais de instruções;
- II - Ministras técnicas específicas de administração particularmente nos setores de planejamento administrativo, lançamento e arrecadação de tributos, elevação e execução de orçamentos, administração de pessoal, administração de material, relações públicas e problemas' de chefia;
- III - Preparar artífices ou possibilitar-lhes que se preparem para execução correta e eficiente de suas tarefas, particularmente nos setores de mecânica de automóveis e outros veículos, jardinagem e arborização, pavimen



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 12.

vação dos próprios municipais e trabalho de alvenaria;
IV - Ministrando aulas de preparação para concursos.

Artigo 56º - Os cursos funcionarão sem prejuízo do servidor público municipal e serão ministrados por técnicos de comprovada experiência administrativa.

Parágrafo Único - Quando a conveniência determinar poderá a Administração recorrer a entidades especializadas, de notória competência, para que ministrem cursos intensivos aos servidores e professores.

Artigo 57º - A Administração poderá dispensar da prestação de serviços, até que se aprove em curso de orientação e aperfeiçoamento, sem prejuízo de vencimentos ou qualquer outra vantagem, servidores municipais selecionados segundo o critério exclusivo de interesse público.

§ 1º - O pagamento aos servidores a que se refere este artigo será feito à vista do boletim de frequência às sessões ou aulas do curso.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a ausência a um dia de aula ou trabalho extra curricular corresponderá ao desconto de um dia de vencimento.

Artigo 58º - O programa de cada curso de treinamento, que será objetivo e prático, se executará no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Artigo 59º - O servidor aprovado em curso de treinamento ministrado pela Prefeitura terá direito:

- I - A certificado de conclusão de curso, a ser conferido em sessão solene;
- II - A prêmios especiais, oferecidos pela municipalidade, quando tiver obtido uma das cinco primeiras classificações;
- III - A uma gratificação correspondente a um mês de vencimento;
- IV - A promoção por merecimento, em igualdade de condições, satisfeitas as condições legais reguladoras da matéria.

C A P Í T U L O XIV

Da jornada de trabalho

Artigo 60º - Obriga-se todo o servidor ao cumprimento integral de trabalho correspondente ao seu cargo, observado o disposto no artigo seguinte:

Artigo 61º - Estão sujeitos a 32,1/2 (trinta e



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 13.

duas e meia) horas semanais de trabalho todos os servidores da Prefeitura Municipal, exceção feita aos servidores regidos pela Legislação Trabalhista (CLT), que será de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Parágrafo Único - Ficam igualmente sujeitos ao disposto neste artigo caput, os seguintes servidores:

- I - Os ocupantes de cargo em comissão;
- II - Os integrantes do Quadro Único de Pessoal investidos em função de chefia ou direção.

Artigo 62º - A Administração disporá, em regu-
lamento sôbre o contrôle dos serviços externos.

C A P Í T U L O X V

Do desvio de função

Artigo 63º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas da pertinente à classe a que pertence, salvo se se tratar de cargo em comissão, função gratificada ou substituição.

§ 1º - Em caso de necessidade imperiosa de serviço, poderão ser cometidas aos servidores, mediante prévia autorização do órgão competente por prazo não superior a 6 (seis) meses, atribuições não compreendidas na especificação de seu cargo.

§ 2º - Cessados os motivos do desvio de função ou decorrido o ' prazo dêste artigo, deverá o servidor retornar às ocupa- ' ções que competem à sua classe.

§ 3º - A especificação de classe será aprovada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, por decreto do Chefe do Poder Execu-
tivo Municipal.

Artigo 64º - Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, como inobservância dos preceitos desta lei e outros especiais, o órgão de administração de pessoal organizará processos próprios e proporá as medidas e sanções cabíveis.

§ 1º - O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversada per-
tinentemente à classe que pertencer, não poderá em caso algum ' acarretar sua reclassificação ou readaptação.

§ 2º - Apurado desvio de função que não seja o permitido por es-
ta lei será aplicada ao servidor, desde logo, a penalida-
de de suspensão sem vencimentos, até que retorne às ocupa-
ções que competem a sua classe, sem prejuízo das demais ' cominações legais que couberem.

C A P Í T U L O X V I

Da quarta-parte constitucional antecipada

Artigo 65º - Fica assegurado aos funcionários'



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 14.

da Prefeitura, integrantes do Quadro de Pessoal, a antecipação de vantagens referidas no artigo 67 (sessenta e sete) da Constituição Estadual, com a concessão de adicionais de 5% (cinco por cento) sôbre os respectivos vencimentos, por quinquênio cumprido de efetivo serviço público, prestado ao Município de Telêmaco Borba até 5 quinquênios.

Artigo 66º - Os adicionais criados pelo artigo anterior não incorporarão aos vencimentos, para efeito de qualquer cálculo, salvo quando ocorrer aposentadoria compulsória ou por invalidez e disponibilidade remunerada.

Artigo 67º - Dentro de 90 (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a concessão de gratificação quinquenal de que trata êste capítulo.

C A P Í T U L O X V I I

Do Salário-Família

Artigo 68º - O Salário-Família é o auxílio pecuniário especial, concedido pela Prefeitura, ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte, corresponderá uma cota de salário família, de acôrdo com a tabela de retribuição constante do anexo IV.

Artigo 69º - Conceder-se-á salário-família, ao funcionário pelos seguintes:

- I - Espôsa que não exerça atividade remunerada;
- II - Filho menor de vinte e um anos e filha enquanto solteira, sem renda própria;
- III - Filho inválido, de qualquer idade, comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;
- IV - Filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;
- V - Outros dependentes assim previstos em lei.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legitimado e o que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 70º - Quando pai e mãe forem funcionários da Prefeitura e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai: se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guar-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 15.

Artigo 71º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial os beneficiários.

Artigo 72º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

Artigo 74º - A habilitação para a concessão do salário-família obedecerá a regulamentação própria.

C A P Í T U L O XVIII

Disposições gerais

Artigo 74º - Constituem agravantes, na apuração de responsabilidades imputadas a Chefe de Seção, Divisão ou Departamento:

- I - Promover ou facilitar ou tolerar a contratação ou admissão de servidor, fora das hipóteses previstas nesta lei;
- II - Promover ou facilitar ou tolerar a atribuição ao servidor de função não compreendida na especificação de seu cargo;
- III - Fraudar de qualquer modo a aplicação dos princípios ou métodos da classificação de cargos;
- IV - Descumprir a jornada de trabalho ou tolerar que su-bordinados seus a descumpram.

Artigo 75º - Permanece inalterado o regime jurídico dos atuais empregados, mensalistas, diaristas, contratados e servidores transitórios, regidos pela Legislação Trabalhista.

Artigo 76º - O preenchimento do cargo de classe inicial após a implantação deste sistema, será feito mediante concurso público, nos termos desta lei, observada a natureza do cargo e suas especificações e requisitos, ressalvado o disposto na presente lei.

Artigo 77º - Ficam aprovados os quadros de Pessoal e os novos níveis de vencimentos, nos termos dos anexos a que se refere esta lei.

Artigo 78º - A função gratificada será percebida cumulativamente com os vencimentos ou a remuneração do cargo.

Artigo 79º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma de lei, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Artigo 80º - O funcionário que exerça função gratificada ao se aposentar, terá direito à incorporação da gratifica-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 16.

ção correspondente, que estiver percebendo na ocasião.

§ 1º - Somente o funcionário que tiver exercido função gratificada por quatro anos, ou mais, gozará da vantagem prevista no presente artigo.

§ 2º - O funcionário ao se aposentar incorporará a função gratificada da época e referente àquela de nível mais elevado que já exerceu desde pelo espaço mínimo de 1 (um) ano.

Artigo 81º - A Prefeitura Municipal adotará, para os servidores integrantes no Quadro Único de Pessoal, estatuto próprio, adotando, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Artigo 82º - Nenhum funcionário da Prefeitura, trabalhando em horário normal, inclusive o pessoal regido pela Legislação Trabalhista, poderá perceber retribuições de qualquer natureza inferior ao salário mínimo fixado para a região, exceto quando menor.

C A P Í T U L O X I X

Disposições finais e transitórias

Artigo 83º - Os servidores inativos terão os seus proventos reajustados, "ex-officio", observada a concorrência fixada para os respectivos cargos, em igualdade de condições ao pessoal em atividade, sendo respeitadas, para efeito de cálculo, as listas de enquadramento, constantes do artigo 44, desta lei.

Artigo 84º - Os servidores atuais de cargos em comissão que passarem a ocupar funções similares em cargo de provimento efetivo em virtude da extinção daqueles, ficarão sujeitos a concurso e terão contados os respectivos tempos de serviços para todos os efeitos.

Artigo 85º - Aos ocupantes de cargos de Professor Auxiliar, Professor Regionalista e Professor Normalista, é facultado o exercício em dois períodos, desde que autorizados por ato expresso do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Pelo exercício do cargo, na forma prevista pelo presente artigo, o Professor receberá o vencimento adicional correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de seus vencimentos principais.

Artigo 86º - Ficam criados todos os cargos constantes do anexo I, parte integrante desta lei, compreendendo os cargos isolados, de provimento em comissão e os efetivos das partes permanentes e suplementares do Quadro Único de Pessoal, necessários, não só ao enquadramento do pessoal fixo presentemente em atividade na Prefeitura, nos termos do Capítulo X, mas também à futura movimentação das promoções de acessos dos concursos para provimento de vagas, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

Fls. 17.

Artigo 87º - Ficam revogadas, expressamente, as leis nºs 2, de 04/05/64; 4, de 23/05/64; 5, de 06/06/64; 8, de 20/06/64; 17, de 31/08/64, 19, de 26/11/64; 25, de 15/02/65; 27, de 17/03/65; 34, de 18/08/65; 43, de 25/11/65; 44, de 26/11/65, 48, de 28/12/65; 74, de 20/12/66; 78, de 11/03/67; 79, de 11/03/67; 100, de 30/11/67; 142, de 24/02/69; 156, de 03/09/69; 158, de 16/09/69 e 169, de 19/12/69.

Artigo 88º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais necessários ao atendimento de despesas de qualquer natureza com encargos que lhe são impostos por esta lei.

Artigo 89º - Os novos valores de vencimentos dos funcionários de que trata o anexo III, vigorarão a partir do 1º dia do mês de sua publicação.

Artigo 90º - Ressalvado o disposto no artigo anterior a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 91º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do
Paraná, em 24 de dezembro de 1971.



EUCLIDES MARCOLLA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

A N E X O I I

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>CARGO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
1	Chefe de Gabinete	CC-3
1	Assessor Administrativo	CC-3
1	Assessor Jurídico	CC-3
1	Assessor Técnico	CC-3
1	Diretor do Departamento de Administração	CC-2
1	Diretor do Departamento de Finanças	CC-2
1	Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Assistência Social	CC-2
1	Diretor do Departamento Agropecuário	CC-2
1	Diretor do Departamento de Obras e Viação	CC-1
1	Diretor do Departamento de Serviços Municipais	CC-2
1	Chefe da Divisão de Pessoal	CC-4
1	Chefe da Divisão de Material	CC-4
1	Chefe da Divisão Administrativa	CC-4
1	Chefe da Divisão de Tributação	CC-4
1	Chefe da Divisão de Contabilidade	CC-4
1	Chefe da Divisão de Tesouraria	CC-4
1	Chefe da Divisão de Educação	CC-4
1	Chefe da Divisão de Cultura	CC-4
1	Chefe da Divisão Médica e Social	CC-4
1	Chefe da Divisão de Agricultura	CC-4
1	Chefe da Divisão de Veterinária	CC-4
1	Chefe da Divisão de Obras e Conservação	CC-4
1	Chefe da Divisão de Engenharia	CC-4
1	Chefe da Divisão Rodoviária Municipal	CC-4
1	Chefe da Divisão de Concessões e Permissões	CC-4
1	Chefe da Divisão de Serviços Urbanos	CC-4



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

A N E X O I I I

CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefe de Seção	FG-1 a FG-4
Diretora de Grupo Escolar Municipal.....	FG-5
Orientadora Escolar	FG-6
Secretária de Grupo Escolar	FG-6



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

A N E X O I I I

TABELA A

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>NÍVEIS</u>		<u>VENCIMENTOS MENSAIS</u>
30Cr\$	1.200,00
29	1.140,00
28	1.080,00
27	1.030,00
26	980,00
25	930,00
24	880,00
23	830,00
22	780,00
21	730,00
20	680,00
19	630,00
18	580,00
17	530,00
16	480,00
15	430,00
14	395,00
13	370,00
12	350,00
11	330,00
10	305,00
9	285,00
8	260,00
7	240,00
6	220,00
5	205,00
4	190,00
3	160,00
2	140,00
1	120,00



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

A N E X O I I I

TABELA "B"

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VENCIMENTOS MENSAIS</u>
CC - 1 :	2.000,00
CC - 2 :	1.500,00
CC - 3 :	1.250,00
CC - 4 :	800,00



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- ESTADO DO PARANÁ -

A N E X O I I I

TABELA "C"

FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>SÍMBOLO</u>	<u>GRATIFICAÇÃO MENSAL</u>
FG - 1	400,00
FG - 2	300,00
FG - 3	200,00
FG - 4	100,00
FG - 5	60,00
FG - 6	45,00

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

FIS.

CARGOS	CÓDIGO	GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	CÓDIGO	CARGOS	NÍVEL	ACESSO
	UA	Mecânica	A 100	A 101	Mecânico Especializado	13 a 17	
	-		A 100	A 102	Mecânico	8 a 12	Mecânico Espec.
	-		A 100	A 103	Auxiliar de Mecânico	4 a 8	Mecânico
Profissional	-	Eletricidade	A 200	A 201	Mestre Eletricista	12 a 16	
	-		A 200	A 202	Eletricista	8 a 12	Mestre Eletric.
	-	Jardinagem	A 300	A 301	Jardineiro	8 a 12	
Técnico e Cal-	-	Contabilidade	P 100	P 101	Técnico de Contabilidade	16 a 20	
	-	Desenho e Cartografia	P 200	P 201	Projetista	13 a 17	
	-	Engenharia	P 300	P 301	Desenhista	8 a 12	Projetista
	-		P 300	P 302	Topógrafo	21 a 24	
	-	Serviço Social	P 400	P 401	Auxiliar de Topógrafo	5 a 9	
	-		P 400	P 402	Agente Social	10 a 14	
	-		P 400	P 402	Atendente Social	5 a 9	Agente Social
	-	Biblioteca	EC 100	EC 101	Assistente de Bibliotecário	9 a 13	
	-	Disciplina Escolar	EC 200	EC 201	Inspeção de Ensino	14 a 18	
	-		EC 200	EC 202	Auxiliar de Inspetor de Ensino	9 a 13	Inspetor de Ensino
Científ-	-	Documentação	EC 300	EC 301	Arquivista	8 a 12	
	-	Magistério	EC 400	EC 401	Professor Normalista	7 a 11	
	-		EC 400	EC 402	Professor Regionalista	4 a 8	
	-		EC 400	EC 403	Professor Auxiliar	1 a 5	
	-	Biblioteca	TC 100	TC 101	Bibliotecário	19 a 23	
	-	Assistente Social	TC 200	TC 201	Assistente Social	19 a 23	
	-	Contabilidade	TC 300	TC 301	Contador	21 a 24	
	-	Técnica de Administração	TC 400	TC 401	Técnico de Administração	19 a 23	
	-	Magistério	TC 500	TC 501	Professor	23 a 27	
	-	Engenharia	TC 600	TC 601	Engenheiro	26 a 30	
Técnico	-	Magistério	TC 600	TC 602	Engenheiro Agrônomo	23 a 27	
	-	Magistério	TC 700	TC 701	Engenheiro	26 a 30	

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ANEXO I

CODIGO	GRUPO OCUPACIONAL	CODIGO	CODIGO	CARGOS	NIVEL	ACESSO
AF 100	Administração de Máquinas	AF 101	Almoxarife	12 a 16		
AF 200	Administrativo	AF 201	Auxiliar de Almoxarife	7 a 11	Almoxarife	
		AF 202	Oficial de Administração	17 a 21		
		AF 203	Escriturário	12 a 15	Oficial de Admin.	
		AF 204	Auxiliar de Escriturário	7 a 11	Escriturário	
AF 300	Fisco	AF 301	Revisor	9 a 13		
		AF 302	Lancador	12 a 16		
		AF 303	Revisor de Lançamento	12 a 15		
		AF 304	Correntista	12 a 16		
		AF 305	Inspeção de Rendas	12 a 16		
		AF 306	Fiscal de Rendas	9 a 13	Inspeção de Rendas	
AF 400	Mecanização de Escritório	AF 401	Operador Contábil	12 a 16		
AF 500	Tesouraria	AF 501	Escriturário	13 a 17		
CT 100	Comunicação	CT 101	Operador de Máquinas	12 a 16		
		CT 102	Operador de Máquinas	9 a 13		
		CT 103	Operador de Máquinas	4 a 8		
CT 200	Transporte	CT 201	Escriturário	9 a 13		
		CT 202	Correntista	7 a 11		
		CT 203	Correntista	7 a 11		
GL 100	Conservação e Limpeza	GL 101	Operador de Máquinas	4 a 8		
		GL 102	Operador de Máquinas	4 a 8		
GL 200	Guarda e Portaria	GL 201	Operador de Máquinas	9 a 13		
GL 300	Serviço de Portaria	GL 301	Operador de Máquinas	5 a 9	Fiscal Sanitário	
		GL 302	Operador de Máquinas	4 a 8		
		GL 303	Operador de Máquinas	5 a 9		
GL 400	Administrativo e Supervisão	GL 401	Operador de Máquinas	15 a 19		
		GL 402	Operador de Máquinas	10 a 14	Centro de Obras	
		GL 403	Operador de Máquinas	5 a 9	Abn. de Obras	